



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.097, DE 2012 **(Do Sr. Valadares Filho)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional para dispor sobre a educação nutricional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-424/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigor com a seguinte alteração:

Art. 26.

.....

§ 8º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir do ensino fundamental, a educação nutricional.

JUSTIFICAÇÃO

Estudos realizados por especialistas aponta a obesidade como sendo um dos problemas de saúde mais preocupantes da sociedade brasileira, o que levou esse tópico a fazer parte das preocupações dos profissionais de saúde no Brasil.

A obesidade já, algum tempo, vem aumentando entre os adultos. Estudos recentes revelam que esse problema agora atinge também as crianças de forma preocupante. A Pesquisa Orçamentos Familiares 2008–2009 do IBGE indica que, em 20 anos, os casos de obesidade mais do que quadruplicaram entre crianças de 5 a 9 anos. Atualmente, um em cada três meninos e meninas de 5 a 9 anos está acima do peso normal para idade. A obesidade também atinge pessoas entre 10 a 19 anos, cujo excesso de peso atinge cerca de 20% dos jovens nessa faixa etária. O problema, que já afeta um quinto da população infantil, além de resultar em uma geração futura de obesos pode acarretar doenças graves como hipertensão e diabete.

Ao nos debruçarmos sobre pesquisas mais específicas, constatamos que, em algumas cidades brasileiras, o sobrepeso e a obesidade já atingem 30% ou mais das crianças e adolescentes. E essa ameaça à saúde não está restrita a certas regiões do País. Pelo contrário, atinge indiscriminadamente, cidades do Nordeste, Sul, Centro-Oeste e Sudeste com a mesma intensidade: em Recife (PE), esse percentual de sobrepeso sobe para 35%; em Salvador (BA), o problema é maior nas escolas particulares (30%); em Santos (SP) os dados indicam que, nas crianças de sete a 10 anos de idade, 15,7% apresentavam sobrepeso e 18,0% apresentavam obesidade.

Estudos revelam que o problema tem sido agravado por mudanças nos hábitos alimentares, pela ampla oferta de produtos hipercalóricos e redução das atividades físicas. No passado, as crianças gastavam energia com as brincadeiras de rua, hoje as crianças gastam seu tempo com jogos em videogame ou assistindo à televisão. A falta de atividade física aliada ao consumo de alimentos calóricos, geralmente inseridos nos “lanches fora de casa” (dados do IBGE revelam que quase 50% dos adolescentes comem fora de casa no dia a dia) agrava o problema.

Estes são alguns dos indicadores de necessidade de políticas públicas de educação nutricional, em complemento às iniciativas já adotadas para orientar as cantinas escolares. Recentemente, o Ministério da Educação distribuiu cartilhas nesse sentido, dirigidas tanto à população escolar da rede pública quanto aos alunos da rede privada.

Entretanto, entendemos que o conteúdo da educação nutricional deve passar a fazer parte – em diversas disciplinas – do conteúdo escolar. Segundo os nutricionistas, é na infância que se fixam os hábitos alimentares a serem adotados no futuro, idade em que se consolida a importância e a necessidade dos programas de educação nutricional. Desse modo, o conteúdo aqui proposto teria o papel de – paralelamente aos programas de alimentação escolar – contribuir para o aperfeiçoamento dos hábitos alimentares a longo prazo.

Este projeto de lei propõe que se inclua entre o rol dos conteúdos obrigatórios a serem ministrados no ensino fundamental e médio informações sobre alimentação saudável e problemas causados pela alimentação inadequada. Assim, essa proposição por meio da informação pretende contribuir para conscientizar crianças e adolescentes acerca dos benefícios da alimentação saudável.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2012

Deputado **VALADARES FILHO**
PSB-SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010\)*](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)*](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)*](#)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)*](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

FIM DO DOCUMENTO